

Avenida Deputado Januário Feitosa, 674 - 2º piso - Sala 203  
Centro - Barro/CE



## MENDES ADVOCACIA

Dr. Marcone Mendes

OAB/CE Nº 43.077

marconemendes.adv@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA - /CE.

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº: 2021032901- SEIN 2021

M. Minervino Neto Empreendimentos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.312.771/001-34, com domicílio fiscal na Rua Trajano Nogueira, nº123, Centro, Barro - CE, neste ato representado por seu representante legal, MANOEL MINERVINO NETO, brasileiro, casado, CPF 156.773.544-49, domiciliado no endereço acima descrito vem, em tempo hábil, com fundamento na Lei Federal 8.666/93, interpor RECURSO HIERÁRQUICO em face dos fundamentos a seguir delineados:

### PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a parte RECORRENTE transcreve o ensinamento de José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, pág.382.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º ed., pág.647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (Art. 5º XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além

W



**MENDES ADVOCACIA**

Dr. Marcone Mendes  
OAB/CE Nº 43.077

marconemendes.adv@gmail.com



disso a Constituição Federal assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa (Art 5º, inc. LV).

Assim requer o RECORRENTE, que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

**DO EFEITO SUSPENSIVO**

Prescrevendo a Lei Federal nº. 8.666/93 em seu Art. 109. / § 2º, que os recursos interpostos contra decisão proferida na fase de habilitação, terão efeito suspensivo, impõe-se a sua concessão, sobrestando-se o procedimento licitatório até o julgamento final, o que fica desde já requerido.

Vejamos:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão recorrida, contra qual se insurge o recorrente, foi publicada no dia 24 de maio de 2021. Daí que a fruição do prazo teve, por conseguinte, início no dia 25/05/2021 e término no dia 31 /05/2021, tudo de acordo com o art. 109 Caput, I da Lei 8.666/93.

Vejamos a seguinte redação do Art. 110, parágrafo único da lei 8.666/93 para dar consistência e veracidade a contagem do prazo realizada pelo recorrente no presente ato:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-

W



Avenida Deputado Januário Feltosa, 674 - 2º piso - Sala 203  
Centro - Barro/CE

**MENDES ADVOCACIA**

Dr. Marcone Mendes  
OAB/CE Nº 43.077

marconemendes.adv@gmail.com



se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

## DOS FATOS

Atendendo ao chamamento licitatório da prefeitura municipal de Jaguaretama/CE, que teria como escopo a Contratação de empresa para pavimentação em piso Intertravado em diversos trechos de ruas do centro da sede do município, na modalidade Concorrência, e tendo como tipo o requisito Menor Preço, o recorrente faz uso deste meio para impugnar a decisão que confere a habilitação e a inabilitação na licitação em questão.

A parte recorrente, participou da referida licitação, sendo que o resultado a respeito do primeiro envelope do ato licitatório foi divulgado no dia 24/05/2021, onde extrai-se no teor da manifestação da comissão licitatória o resultado acerca das empresas habilitadas e inabilitadas, no entanto, o recorrente consta como inabilitado, sendo justificada tal decisão pelo seguinte motivo: "recorrente apresentou o balanço de 2019 que já se encontra vencido" conforme itens "5.2.4.2" do edital.

No entanto, a Receita Federal em caráter excepcional prorrogou para 30 de julho de 2021 o prazo de entrega da CDC ano-calendário 2020. A novidade consta na Instrução normativa nº 2.023/2021, publicada no Diário Oficial da União do dia 30/04/2021. Este prazo aplica-se inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica com periodicidade anual.

Ou seja, o balanço de 2019 foi prorrogado até 30 de julho de 2021, e nesse caso, o balanço da recorrente encontra-se em dias, tendo em vista que só vencerá em 30 de julho de 2021 conforme a instrução normativa nº 2.023/2021. VEJAMOS:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno

Avenida Deputado Januário Feltosa, 674 - 2º piso - Sala 203  
Centro - Barro/CE

W

Avenida Deputado Januário Feitosa, 674 - 2º piso - Sala 203  
Centro - Barro/CE



## MENDES ADVOCACIA

Dr. Marcone Mendes  
OAB/CE Nº 43.077

marconemendes.adv@gmail.com



da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - Se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - Se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Mesmo assim, a recorrente anexa o balanço atualizado de 2020, mesmo sabendo que o seu balanço de 2019 ainda se encontra em vigor.

Sendo assim, não é plausível a inabilitação da recorrente tendo em vista estar amparado pela lei. Além disso, tendo o recorrente a posse desses dados, necessita-se que esses dados sejam anexados em razão da prevalência do princípio da competitividade e a possibilidade de sanear possíveis falhas no certame, onde é compreensível e necessário o provimento de tal recurso para que seja assegurado o direito do recorrente em participar do procedimento licitatório.

Observando o princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade, como é o caso do recorrente, tendo em vista a instrução normativa em vigor que não afetam a natureza do certame.

Nesse sentido, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2021, a certidão permanecerá válida até 30 de julho de 2021.

### DO DIREITO

Avenida Deputado Januário Feitosa, 674 - 2º piso - Sala 203  
Centro - Barro/CE

W



Avenida Deputado Januário Feltosa, 674 - 2º piso - Sala 203  
Centro - Barro/CE

**MENDES ADVOCACIA**

Dr. Marcone Mendes

OAB/CE N° 43.077

marconemendes.adv@gmail.com



A Lei de Licitações destina-se a garantir a prevalência dos princípios constitucionais, em especial o da isonomia, sendo assim o seu Artigo 3º, §1º, I, dispõe:

000Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É nítido no direito brasileiro a prevalência da lei da ponderação onde se aduz ao entendimento de que quando princípios colidem, ambos devem coexistir, ou seja entre o princípio do chamamento convocatório e o princípio da competitividade, deve-se buscar um meio termo para se aplicar ambos de forma a não desqualificar nenhum. Nesse mesmo sentido, aspira-se a necessidade da aplicação da ponderação da observância aos julgados dos tribunais, onde o caso em comento encontra-se no limite entre um e outro caso previstos no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

#### **DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer que a este Recurso Administrativo/Hierárquico seja recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), conhecido e provido para o fim de que:

a) que seja comunicado aos demais licitantes da interposição do presente Recurso, para impugná-lo, querendo, no prazo de 5 (dias) úteis (com fulcro no § 3º do art. 109, da Lei 8.666/93);

W



**MENDES ADVOCACIA**

Dr. Marcone Mendes

OAB/CE Nº 43.077

marconemendes.adv@gmail.com



b) que seja reconhecida a empresa Recorrente como HABILITADA, tendo em vista, que o ponto atacado, mostra com clareza que a instrução normativa está em total acordo com as exigências reais da Lei 8.666/93, ainda mais que, considerando esta empresa inabilitada, poderá a Administração Pública ter inúmeros prejuízos pela quantidade pequena de empresas Habilitadas, ferindo o Princípio da Concorrência;

c) ultrapassado o pedido acima, se inacolhido, seja a licitação ANULADA por ferir o princípio da legalidade e moralidade (ex vi dos art. 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal, e ainda, art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93);

d) na hipótese, que entendemos remotíssima, de vir a ser mantida a decisão impugnada, seja o presente remetido a autoridade hierarquicamente superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade (ex vi do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93);

e) que seja encaminhada cópia integral do presente processo licitatório para o MPE/MPF, para análise e parecer sobre a presente contratação;

f) que sejam acolhidos os documentos apresentados no recurso como necessários a habilitação da empresa recorrente;

Nestes termos, pede deferimento.

BARRO-CE, 31 de maio de 2021.

MARCONE MENDES DA SILVA

OAB/CE: 43077

Ass. Digital

M. Minervino Neto Empreendimentos

CNPJ nº 63.312. 771/001-34

Manoel Minervino Neto  
CPF 156 773 544-49